



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000749/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.813 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IRPF. GANHO DE CAPITAL
Recorrente MARIA DE LOURDES MARTINS - RESP. ESPÓLIO 004.004.676-15
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a prova apresentada pela contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se o não provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte que, por maioria de votos, julgou procedente em parte Impugnação apresentada contra Auto de Infração que apurou crédito tributário no valor total de R\$ 134.984,38, fatos geradores entre 2000 a 2002, por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos (Ex. 2001 a 2003) e falta de recolhimento de imposto sobre ganhos de capital (Ex. 2002 e 2003). Da descrição dos fatos e enquadramento(s) lega(is) do Auto de Infração e do Termo de Verificação, em síntese, extrai-se:

- a) A contribuinte em tela, Sra. Maria de Lourdes Martins, meeira e inventariante, teve participação correspondente a 50% do total de bens do espólio, recebidos a título de meação. A certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha foi expedida em 08/04/2005. Logo, nos termos do artigo 23, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), é responsável por sucessão pelos tributos devidos pelo espólio. São responsáveis por sucessão em relação ao espólio: Maria de Lourdes Martins, Geraldo Magela Martins, Jaime Martins Filho, Luís Cláudio Martins e Marisa da Consolação Martins. Pelo presente crédito tributário, é responsável por sucessão Maria de Lourdes Martins.
- b) Observou-se a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição, deduzida de 15%, por tratar-se de imóvel adquirido em 1986, conforme artigo 18 da Lei 7.713/88.
- c) Os imóveis foram alienados pelo Espólio.

A contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva, da qual, em síntese, se extrai:

- a) Não se omitiu qualquer ganho de capital, pois os imóveis de que trata a autuação foram integralizados pelo finado ao capital de Tangran Empreendimentos e Participações Ltda., consoante registrado na Jucemg em 10/07/1996, contudo não foi feita a averbação no registro de imóveis, o que motivou a inclusão dos referidos bens no inventário de Jaime Martins do Espírito Santo, de cujo espólio a contribuinte é meeira/herdeira. As alienações foram efetuadas em datas posteriores, tendo como transmitente o *de cujus*, quando na verdade se tratavam de vendas realizadas pela Tangran Empreendimentos e Participações Ltda, cabendo a esta o pagamento de qualquer tributo.
- b) Não houve insuficiência de recolhimento do imposto sobre ganho de capital, uma vez que os impostos foram calculados e quitados em conformidade com as metragens e valores existentes nas escrituras dos imóveis. A inconsistência decorre de erro de digitação presente nas escrituras de alguns lotes, havendo apenas erro material quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do espólio, erro esse que pode

ser sanado a qualquer tempo. Não houve dolo (Código Civil, arts. 141 a 143).

- c) Não foi efetuada a redução de 15% sobre o ganho de capital no caso do imóvel adquirido em 1986, o que viola o art 18 da Lei nº 7.713, de 1988 (anexo 4);
- d) Nos documentos anexados, escrituras públicas de compra e venda, constam valores fiscais (utilizados para cálculo do ITBI) e valores reais (valores de mercado e reais das operações) sendo que a base utilizada está incorreta por empregar o valor fiscal (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 2º, e 19);
- e) Pedido. Requer seja a Defendente compelida ao pagamento somente dos valores referentes aos tributos reconhecidos dentro dos parâmetros ora apresentados, não cabendo a mesma as penalidades referentes a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, nem mesmo referente a insuficiência de pagamentos de tributos.

Do Acórdão prolatado pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em síntese, se extrai:

- a) Para que a transferência de propriedade dos imóveis para Tangran Empreendimentos e Participações Ltda. pudesse valer como elemento de prova oponível a terceiros, seria necessário que fosse lavrado o correspondente ato de averbação no Registro de Imóveis. Isso, entretanto, conforme admite a requerente, não foi feito. Destarte, para todos os efeitos fiscais, o alienante foi o espólio de Jaime Martins do Espírito Santo, conforme consta das escrituras públicas de compra e venda colacionadas, e não a empresa Tangran Empreendimentos e Participações Ltda. Assim sendo, correto o lançamento neste particular.
- b) Há dezenas de imóveis cujas alienações foram contempladas na autuação, sendo que boa parte deles sequer foi declarada pelo espólio e a interessada não cuidou de indicar individualmente nenhuma operação na qual houvesse ocorrido erro de digitação, limitando-se a apresentar a alegação de forma genérica, de modo que essa não tem o condão de elidir nenhuma parte da exigência em particular. Ademais, compulsando os autos não se verifica a ocorrência do informado. Pelo exame do demonstrativo às fls. 18 a 20 pode-se observar que a fiscalização cuidou de aplicar a redução de 15% sobre o ganho de capital no caso do imóvel adquirido em 1986.
- c) Pelo exame das escrituras às fls. 222 a 247, forma-se a convicção de que assiste razão à interessada (valor fiscal x valor escritura) quanto aos valores reais das operações de compra e venda dos imóveis cujas escrituras se encontram às fls. 224 a 230, 233 a 236 e 238 a 247.
- d) Nos termos do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000 (isenção para valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00), cumpre excluir de tributação os valores lançados nos meses de dezembro de 2000 (R\$

313,78), outubro de 2001 (R\$ 651,40), dezembro de 2001 (R\$ 758,87) e outubro de 2002 (R\$ 503,87) - fls. 3, 4, 9 e 18 a 20.

e) Quanto à aplicação da multa de ofício, entendo que assiste razão à interessada, eis que a responsabilidade do cônjuge meeiro e sucessores restringe-se ao tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação. Não obstante, dispõe a legislação de regência que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora. (arts. 23 e 950 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

f) Assim, exonera-se a multa de ofício lançada e se reduz o imposto suplementar ao valor de R\$ 48.419,40, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Intimada em 06/10/2009, a contribuinte postou em 05/11/2009 recurso voluntário, em síntese, alegando:

a) Cientificado em 06 de outubro de 2009, o Recurso Voluntário é tempestivo, nos termos dos artigos 33 c/c com artigo 5º. do Decreto 70.235/72.

b) Há divergência no próprio acórdão atacado. Enquanto na ementa os julgadores afirmam "...serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título/", no texto do voto se contradiz afirmando (fls.3 do voto, no 4ºparágrafo : "...a transferência de propriedade dos imóveis da a Tangran ... pudesse valer como elemento de prova oponível a terceiros, seria necessário que fosse lavrado o correspondente ato de averbação no Registro de Imóveis." .

c) Os imóveis foram originalmente incorporados ao capital da Tangran pelo finado, mas não houve averbação no Cartório de Registro de Imóveis. A ausência de registro não faz desaparecer o fato gerador, uma vez que o instrumento de Alteração do Contrato Social foi registrado na Junta Comercial e devidamente contabilizado no livro diário.

d) Pelos entendimentos das Delegacias de Julgamentos, quaisquer formas de alienações, por quaisquer documentos particulares, independentemente de registros, serão consideradas para todos os efeitos valores e datas na apuração do ganho de capital e os efeitos fiscais não podem ser diferentes da época do fato ou por ausência de registro de imóveis.

e) Não houve omissão de ganho de capital, pois os imóveis foram integralizados pelo finado e, posteriormente, foram vendidos pela pessoa jurídica, conforme data nas escrituras em anexo. Os imóveis integraram o espólio somente pela falta da averbação da integralização no Registro de Imóveis. Além disso, tratando-se de imóveis integralizados e não averbados no Registro de Imóveis, as escrituras públicas de venda foram lavradas tendo por transmitente o espólio.

- f) A impugnação afirmou não ter havido insuficiência nos recolhimentos de impostos havidos nas alienações dos imóveis do espólio. A decisão atacada não a apreciou e como demonstrado houve mero erro material na apresentação da Declaração de Imposto de Renda do Espólio (Código Civil, art. 141 a 143).
- g) Matéria também não tratada consistiu na não redução de 15% sobre o ganho de capital em imóvel adquirido em 1986 (Lei nº 7.713, de 1988). Pelo cálculo do recorrente, não houve tal redução.
- h) Os valores de venda considerados pela fiscalização divergem dos existentes nas escrituras de venda. Para alguns imóveis, foram considerados os valores fiscais (valido apenas para o ITBI) e não os valores das vendas de fato (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 2º, e 19; e jurisprudência). Das escrituras constaram os preços praticados nas vendas, valores de mercado da época.
- i) Pede o acolhimento do presente recurso, por tempestivo; o cancelamento dos valores residuais do Auto de Infração, pelo erro de identificação do sujeito passivo e pelos erros de identificação de datas e valores; alternativamente, a redução dos valores dos ganhos pelas isenções, pagamentos a maior, e pelos valores das vendas informadas nas Escrituras; e o acolhimento dos documentos já trazidos ao processo como prova da alienação dos imóveis à pessoa jurídica Tangran Empreendimentos e Participações Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Intimado em 06/10/2009, o recurso interposto em 05/11/2009 é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Presentes as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Não vislumbro a divergência alegada pela recorrente no Acórdão atacado. A ementa simplesmente destaca que a alienação a qualquer título enseja apuração do ganho de capital (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §3º) e o voto assevera que sem o registro na matrícula do Registro de Imóveis não houve transferência da propriedade dos imóveis para a empresa Tangran Empreendimentos e Participações Ltda (Lei nº 3.071, de 1916, art. 676; e Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.227), sendo, por consequência, juridicamente válida, eficaz e tributável a venda efetuada pelo Espólio. Não detecto negativa de prestação jurisdicional administrativa no Acórdão de piso, eis que todas as questões de fato e de direito veiculadas na impugnação restaram decididas.

A seguir, passo a analisar os documentos constantes dos autos.

O Sr. Jaime Martins do Espírito Santo firmou a 1ª Alteração de Contrato Social da Tangran Produções Artísticas Ltda (fls. 156/168, documento apresentado com a impugnação), obrigando-se a integralizar a quantia de R\$ 1.554.019,00 mediante conferência de bens imóveis de sua propriedade, tendo a contabilidade da empresa registrado a integralização com lastro apenas na alteração contratual segundo o histórico dos lançamentos (fls. 171/176).

No documento de fls. 156/168, não consta qualquer indício de que a 1ª Alteração de Contrato Social da Tangran Produções Artísticas Ltda (pela alteração passa a denominar-se Tangran Empreendimentos e Participações Ltda) tenha sido levada a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Há carimbo de registro na Junta em documento diverso e constante das fls. 169/170. O documento com comprovação de registro (fls. 169/170) é a Ata de Reunião do Conselho de Quotitas da Empresa em que se deliberou apenas acerca da eleição dos membros da Diretoria Executiva.

Na matrícula dos imóveis, não houve qualquer averbação da transferência da propriedade dos bens a título de integralização de capital. Com o falecimento do Sr. Jaime (fls. 177, Certidão de Óbito), os bens foram incluídos no inventário e o espólio celebrou escrituras de compra e venda dos imóveis qualificando-se como senhor e legítimo possuidor dos imóveis e se obrigando pela transferência do domínio do bem (fls. 180/229, 236/251, 253/254 e 267/314). Há Certidão de Registro de Imóveis transcrevendo matrícula de imóvel com registro da venda e compra do Espólio para pessoa física (fls. 252).

Diante desse conjunto probatório, aflora que a propriedade dos imóveis permaneceu com o Sr Jaime e que com sua morte integraram a herança e foram vendidos pelo Espólio. Logo, não prosperam as alegações da recorrente.

Portanto, estando as escrituras públicas de venda e compra lavradas em nome do Espólio de Jaime Martins do Espírito Santo, para todos os efeitos é o espólio o alienante e não a pessoa jurídica Tangran Empreendimentos e Participações Ltda.

Quanto ao momento do fato gerador, ao montante da base de cálculo, ao valor fiscal x valor escritura, à isenção e redução de 15%, o lançamento lastreou-se nas Escrituras de Venda e Compra e as inconsistências havidas foram devidamente corrigidas pelo Acórdão recorrido. Além disso, a decisão se manifestou expressamente sobre a redução de 15% ao discorrer sobre o demonstrativo de fls. 19 a 21 (18 a 20 na numeração do processo em meio papel). Não há o que se reformar.

Em relação ao pretense erro de digitação, a decisão de primeira instância também se manifestou expressamente, não tendo o recorrente apresentado qualquer fato ou argumento apto a alicerçar a alegação de não ter havido insuficiência de recolhimentos.

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator